**MENSAGEM GP Nº 156/2022**

Mogi das Cruzes, 8 de agosto de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação, por meio do Ofício nº SMDEI 058/2022, protocolizado sob o nº 12.871/2022, que justifica a necessidade de proceder alterações na Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Mogi das Cruzes, tendo por finalidade revisar e atualizar algumas de suas disposições, em especial as relativas à flexibilização de normas e diretrizes para a veiculação de publicidade, que se tornou nos últimos anos um importante mecanismo de geração de impacto econômico nos municípios, sobretudo, em um contexto da pandemia, marcado pela redução no poder de compra.

3. Nesse sentido, a presente proposta visa o incentivo à competitividade econômica no Município, além do estímulo ao comércio, fomentando também a instalação de novas empresas do ramo de comunicação e a oferta de novos postos de trabalho, em consonância com a promoção e articulação de políticas públicas de empregabilidade e empreendedorismo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação, cuja missão é adotar estratégias e ações para fomentar atividades econômicas, assim como identificar nichos de mercado, incentivar potencialidades a serem exploradas e conjugar esforços para abrir oportunidades de trabalho.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 12.871/2022, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.



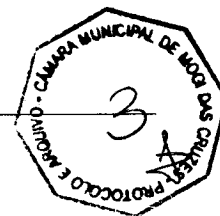
MENSAGEM GP Nº 156/2022 - FLS. 2

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
 Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
 E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assinatura: *Marcos Paulo Tavares Furlan*
 DATA: 06 09 22



PROJETO DE LEI nº 131/22

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 13/12/2022

~~2º Secretário~~

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XII do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XII - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal, e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VI - veículos automotores, bicicletas e motocicletas de uso particular;”

..... (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 2º a seguir especificado ao referido artigo, passando o atual § 2º a se constituir no § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.

A



PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 2º Excetuam-se os previstos nos incisos III e IX, os terminais de ônibus urbanos e rodoviários e os pontos de parada do transporte público, cobertos ou não, bem como os pontos de apoio ou estacionamento utilizados nos demais serviços de transporte e/ou mobilidade urbana, cujos espaços poderão ser utilizados para divulgação mediante permissão/concessão do Poder Público Municipal.

§ 3º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.” (NR)

Art. 4º O caput do artigo 15 e os incisos I e II do § 1º do referido artigo da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ressalvado o disposto no § 15 deste artigo e no artigo 18 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) e inferior a 50,00m (cinquenta metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;”

..... (NR)

Art. 5º O § 9º do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), salvo o previsto no § 15 deste artigo.”

..... (NR)

Art. 6º O artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 ao 15, com a seguinte redação:



PROJETO DE LEI - FLS. 3

“Art. 15.

§ 12. No caso de possuir vitrine com até 10,00m (dez metros) lineares poderá o estabelecimento utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) promocionais, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 13. No caso de possuir vitrine com metragem linear de 10,00m (dez metros) a 100,00m (cem metros) poderá o estabelecimento utilizar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) promocionais, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 14. Para fins de aplicação do disposto nos §§12 e 13 deste artigo, considera-se as seguintes datas comemorativas e seus respectivos períodos, sendo que a remoção das publicidades deverá ocorrer dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a referida data comemorativa:

- I - Ano Novo e 10 (dez) dias que o antecede;
- II - Páscoa e 10 (dez) dias que a antecede;
- III - Dia das Mães e 10 (dez) dias que o antecede;
- IV - Dia dos Pais e 10 (dez) dias que o antecede;
- V - Dia dos Namorados e 10 (dez) dias que o antecede;
- VI - Dia das Crianças e 10 (dez) dias que o antecede;
- VII - Black Friday e 10 (dez) dias que a antecede, notadamente a última sexta-feira do mês de novembro;
- VII - Natal e 10 (dez) dias que o antecede.

§ 15. Além do anúncio indicativo previsto neste artigo, poderão os shoppings centers, os centros comerciais e as galerias utilizar publicidade para a divulgação de marcas/estabelecimentos que desenvolvam suas atividades no interior do referido complexo, caracterizando tal publicidade como acessória, devendo o projeto ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU e atender o que segue:

- I - Edificações com área construída igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados) e inferior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 20,00m² (vinte metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos;
- II - Edificações com área construída igual ou superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 30,00m² (trinta metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos;



PROJETO DE LEI - FLS. 4

III - Edificações com área construída superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 40,00m² (quarenta metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos.” (NR)

Art. 7º A Subseção I da Seção I do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

Seção I

.....

Subseção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 50,00m (cinquenta metros)” (NR)

Art. 8º O **caput** do artigo 18 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 1º a seguir especificado ao referido artigo e a renumeração dos parágrafos seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 18. Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 50,00m (cinquenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e comprimento máximo da placa de 10,00m (dez metros) cada um.

§ 2º As peças que contenham os anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 3º A área total dos anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados) e 30,00m² (trinta metros quadrados), respectivamente.” (NR)

Art. 9º O inciso II do artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do inciso VII a seguir especificado ao referido artigo, com a seguinte redação:



PROJETO DE LEI - FLS. 5

“Art. 23.
.....

II - afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham os anúncios publicitários em um mesmo lote;
.....

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo.”

..... (NR)

Art. 10 O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, fica acrescido do §2º, passando o atual parágrafo único a se constituir no § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....

§ 1º Quando os imóveis a que alude o **caput** deste artigo estiverem localizados em áreas, faixas de domínio ou de servidão, ou zonas cujos afastamentos mínimos exigidos sejam superiores aos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, prevalecerão as medidas mais restritivas.

§ 2º Nos casos de imóveis edificados, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam vasta área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.” (NR)

Art. 11. O **caput** do artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passivas de intimação para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes:”

..... (NR)

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

12871 / 2022



12/04/2022 16:50

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Assunto: SOLICITA PROVIDENCIAS
OF. Nº 58/2022 - PROPOSTA DE LEI QUE ALTERA A LEI
MUNICIPAL Nº 6.334 DE 29/12/2009, QUE DISPOE
SOBRE ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE

Conclusão: 03/05/2022

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Ofício nºSMDEI 058/2022

Mogi das Cruzes (SP), 11/04/2022

Ilmo. Sr. Prefeito
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Nesta

AUTORIZO.

À Procuradoria Geral do Município para providências cabíveis

G.P. em 11 de abril de 2022

CAIO CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

ASSUNTO: Proposta de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.334 de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Mogi das Cruzes

Prezado Senhor,

Vimos respeitosamente pelo presente apresentar minuta com proposta de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.334 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Mogi das Cruzes.

A presente proposta de lei tem por finalidade propor a alteração de alguns dispositivos da Lei em questão, com destaque para a alteração da relação dos artigos 10, 14, 15, 18, 23 e artigo 44, acrescentando ainda, o artigo 22-A. Além disso, tem por finalidade promover a atualização da lei, considerando que a publicidade gera impacto econômico significativo nas cidades, sobretudo, em um contexto de pandemia, marcado pela redução no poder de compra.

Importante destacar que a Lei Mogi Mais Viva (Lei 6.334 de 2009) elenca disposições concernentes ao regramento de publicidades no âmbito do Município de Mogi das Cruzes. Trata-se de norma voltada à ordenação do espaço urbano da cidade, estatuinto, entre outras disposições, a proibição: da distribuição de panfletos em ruas, avenidas, praças, largos e parques públicos; da divulgação utilizando banners, cartazes e cavaletes; da aplicação de cartazes (lambe-lambe) em postes, muros e fachadas; da utilização de faixas penduradas em vias ou pregadas em fachadas; da utilização de propaganda ou anúncio sonoro (carro de som); e do uso de laterais de prédios para colocar anúncios e veículos para fazer propaganda de terceiros.

Ocorre que, embora o diploma possua o mérito de introduzir o cuidado, com o espaço



Desse modo, tem-se como necessária a atualização da lei, considerando-se que nos últimos anos a publicidade se tornou importante mecanismo de impacto econômico das cidades.

Tendo em vista as atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação como promotora e articuladora de políticas públicas de empregabilidade e empreendedorismo, cuja missão é adotar estratégias e ações para fomentar atividades econômicas, assim como identificar nichos de mercado, incentivar potencialidades a serem exploradas e conjugar esforços para abrir oportunidades de trabalho, solicitamos a apreciação deste ofício e sugere-se posterior remessa a douta Procuradoria Geral do Município para oferecer parecer técnico, especialmente, quanto a adequação jurídica do presente projeto de lei e para as demais pastas pertinentes.

A atualização da lei tem por consequência o incentivo à competitividade econômica no Município, além do estímulo ao comércio por meio da redução da resistividade da lei, fomentando-se também a instalação de novas empresas do ramo de comunicação e, conseqüentemente, de novos postos de trabalho.

Nesse sentido, solicitamos autorização para seguimento da referida proposta de lei que consta em anexo, na qual estão estabelecidas propostas de flexibilização do diploma legal em questão.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e consideração.

Mogi das Cruzes, 11 de abril de 2022.

GABRIEL BASTIANELLI
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Mogi das Cruzes e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera o inciso XII do art. 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal, e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.”

..... (NR)

Art.2º Altera o inciso VI do artigo 14 e o parágrafo §1º, bem como inclui os parágrafos §2º e §3º, da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....
.....

“VI - veículos automotores, bicicletas e motocicletas de uso particular;”

..... (NR)

“§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros e os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal e nos serviços de



MINUTA DE PROJETO DE LEI

transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.”

..... (NR)

“§ 2º excetuam-se os itens III e IX, os terminais de ônibus urbanos e rodoviários e os pontos de parada do transporte público, cobertos ou não, e os pontos de apoio ou estacionamento utilizados nos demais serviços de transporte e/ou mobilidade urbana, cujos espaços poderão ser utilizados para divulgação mediante permissão/concessão do Poder Público Municipal.”

..... (Acrescenta-se)

“§ 3º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.” (Renumerar-se)

Art. 3º Altera incisos I e II do §1º do art.15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 15.....

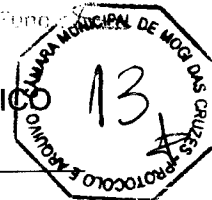
.....

I – quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), podendo-se utilizar 1/3 (um terço) da parte superior, inferior ou lateral para o anúncio de até uma marca de terceiros.

..... (NR)

II – quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ser superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo-se utilizar 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de até uma marca de terceiros.” (NR)

Art. 4º Acrescenta ao artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, os seguintes parágrafos § 12, § 13 e § 14:



“Art. 15.....
.....

MINUTA DE PROJETO DE LEI

§ 12 - No caso de possuir vitrine com até 10,00m lineares poderá o estabelecimento utilizar no máximo 50% da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) de liquidações ou promoções, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.
..... (NR)

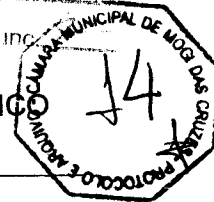
§ 13 - No caso de possuir vitrine com metragem linear de 10,00m (dez metros) a 100,00m (cem metros) poderá o estabelecimento utilizar no máximo 25% da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) de liquidações ou promoções, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.
..... (NR)

§ 14 - Para fins de aplicação dos parágrafos §12 e §13 considera-se as seguintes datas comemorativas e seus respectivos períodos: (NR)

- I- Ano Novo e 10 dias que o antecede.
- II- Páscoa e 10 dias que a antecede.
- III- Dia das mães e 10 dias que o antecede.
- IV- Dia dos pais e 10 dias que o antecede.
- V- Dia dos namorados e 10 dias que o antecede.
- VI- Dia das crianças e 10 dias que o antecede.
- VII- Black Friday e 10 dias que a antecede.
- VIII- Natal e 10 dias que o antecede.

Art. 5º Altera a subseção I, da seção I, do capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, para constar:

“Do anúncio indicativo em imóvel público ou privado situado em lotes com testada igual ou superior a 50 (cinquenta) metros.” (NR)



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Art. 6º O caput do artigo nº 18 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a ter nova redação; inclui novo §1º e renumera os parágrafos seguintes, os quais serão mantidos em seu conteúdo:

“Art. 18. Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 50,00m (cinquenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.” **(NR)**

§1º Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e comprimento máximo da placa de 10,00m (dez metros) cada um. **(NR)**

§2º As peças que contenham os anúncios definidos no caput deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00 m (quarenta metros) entre elas. **(NR)**

§3º A área total dos anúncios definidos no caput deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00 m² (vinte metros quadrados). **(NR)**

Art. 7º Acrescenta-se artigo 22-A a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art.22-A Serão permitidos anúncios publicitários, nos termos do art.23, nos imóveis não edificados, com testada mínima de 20,00m (vinte metros), e com frente para as seguintes vias: **(NR)**

- I. Av. Valentina Mello Freire Borenstein;
- II. R. Cabo Diogo Oliver;
- III. Av. Prefeito Carlos Ferreira Lopes;
- IV. R. Dr. Deodato Wertheimer (Cod. 004861-6);
- V. Av. Fernando Costa;
- VI. Av. Francisco Ferreira Lopes;
- VII. Av. Francisco Rodrigues Filho;
- VIII. Av. Henrique Peres;



MINUTA DE PROJETO DE LEI

- Salesópolis);
- IX. Av. João XXIII;
 - X. Av. Lothar Waldemar Hoehne;
 - XI. Rodovia Pedro Eroles – SP 088 (Mogi Dutra);
 - XII. Rodovia Prof. Alfredo Rolin de Moura – SP 088 (Estrada Mogi-Salesópolis);
 - XIII. Av. Presidente Altino Arantes;
 - XIV. Av. Ricieri José Marcatto;
 - XV. Av. Vereador Dante Jordão Stoppa;
 - XVI. Av. Vereador Narciso Yague Guimaraes;
 - XVII. Av. Voluntário Fernando Pinheiro Franco;
 - XVIII. Av. Joaquim Pereira de Carvalho “Zito”;
 - XIX. Av. Kaoru Hiramatsu;
 - XX. Av. Eng. Miguel Gemma;
 - XXI. Rod. Dom Paulo Rolin Loureiro – SP 098 (Estrada Mogi-Bertioga)
 - XXII. Av. Pref. Francisco Ribeiro Nogueira;
 - XXIII. Av. Japão;
 - XXIV. Av. Shozo Sakai;
 - XXV. Av. Dr. Edison Consolmagno;
 - XXVI. Rod. Engenho Cândido do Rego Chaves;
 - XXVII. Av. Yoshitero Onishi;
 - XXVIII. Av. Lourenço de Souza Franco;
 - XXIX. Av. Gov. Adhemar de Barros;
 - XXX. Rod. Henrique Eroles SP-66 (Mogi-Guararema);
 - XXXI. Av. Cavalheiro Nami Jafet;
 - XXXII. Av. Anchieta;
 - XXXIII. R. Carlos Baratino;
 - XXXIV. Av. Henrique Eroles;
 - XXXV. Rod. Ayrton Senna da Silva – SP 070
 - XXXVI. Av. Presidente Castelo Branco (César de Souza)

Art. 8º Altera-se o inciso II do artigo nº 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, bem como inclui o inciso VII e §2º do referido artigo 23, que passam a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 23.....
.....

II – afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham os anúncios publicitários em um mesmo lote; **(NR)**



MINUTA DE PROJETO DE LEI

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo. (NR)

§ 2º Nos casos de imóveis edificados, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam vasta área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU. (NR)

Art. 9º O caput do artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Para fins desta Lei, consideram-se infrações, passivas de intimação para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes:

..... (NR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

..... de abril de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi Das Cruzes

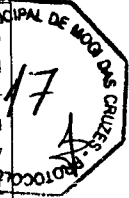
GABRIEL BASTIANELLI
Secretário de Gabinete do Prefeito

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Secretário de Governo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 297, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP, Brasil
Telefone (55 11) 4398-6057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 12.871/2022

FOLHA Nº 10

DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral do Município

Doutor Fábio Mitsuaki Nakano

Processo nº 12.871/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação

Cuida-se de solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação para análise da minuta do anteprojeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 6.334/2009, que *dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Município de Mogi das Cruzes*.

Observamos que a minuta apresentada foi, aparentemente, elaborada e remetida a esta Procuradoria pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, sem qualquer atuação da Secretaria Municipal de Governo, órgão que detém a atribuição privativa de elaboração de minutas de leis, decretos, portarias e demais atos normativos eventualmente expedidos por esta Administração Pública, isso nos termos do art. 32, da Lei Municipal nº 6.537/2011.

Nesse contexto, objetivando evitar retrabalho por parte desta Procuradoria, da Secretaria de Governo e demais órgãos desta Administração, sugerimos que o presente expediente seja encaminhado à **Secretaria Municipal de Governo** para que, no exercício da atribuição que lhe é peculiar, elabore a versão final da minuta do anteprojeto de lei pretendido, retornando, a versão final, para análise, manifestação e, se o caso, aprovação desta Procuradoria.

É o despacho que submetemos para apreciação.

PGM, 18 de abril de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100

Secretaria de Governo
18/04/2022
26 04 22 11:04
leuse

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

12.871/2022

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XII do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

XII - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal, e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

VI - veículos automotores, bicicletas e motocicletas de uso particular;”
..... (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 2º a seguir especificado ao referido artigo, passando o atual § 2º a se constituir no § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 2º Excetuam-se os previstos nos incisos III e IX, os terminais de ônibus urbanos e rodoviários e os pontos de parada do transporte público, cobertos ou não, bem como os pontos de apoio ou estacionamento utilizados nos demais serviços de transporte e/ou mobilidade urbana, cujos espaços poderão ser utilizados para divulgação mediante permissão/concessão do Poder Público Municipal.

§ 3º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.” (NR)

Art. 4º Os incisos I e II do § 1º do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), podendo-se utilizar 1/3 (um terço) da parte superior, inferior ou lateral para o anúncio de até uma marca de terceiros;

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ser superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo-se utilizar 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para o anúncio de até uma marca de terceiros;”

..... (NR)

Art. 5º O artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 ao 14, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 12. No caso de possuir vitrine com até 10,00m (dez metros) lineares poderá o estabelecimento utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) de liquidações ou promoções, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 13. No caso de possuir vitrine com metragem linear de 10,00m (dez metros) a 100,00m (cem metros) poderá o estabelecimento utilizar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) de liquidações ou promoções, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 14. Para fins de aplicação do disposto nos §§12 e 13 deste artigo, considera-se as seguintes datas comemorativas e seus respectivos períodos:

- I - Ano Novo e 10 (dez) dias que o antecede;
- II - Páscoa e 10 (dez) dias que a antecede;
- III - Dia das Mães e 10 (dez) dias que o antecede;
- IV - Dia dos Pais e 10 (dez) dias que o antecede;
- V - Dia dos Namorados e 10 (dez) dias que o antecede;
- VI - Dia das Crianças e 10 (dez) dias que o antecede;
- VII - Black Friday e 10 (dez) dias que a antecede;
- VII - Natal e 10 (dez) dias que o antecede.” (NR)

Art. 6º A Subseção I da Seção I do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

Seção I

.....

Subseção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 50,00m (cinquenta metros)” (NR)

Art. 7º O **caput** do artigo 18 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 1º a seguir especificado ao referido artigo e a renumeração dos parágrafos seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 18. Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 50,00m (cinquenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e comprimento máximo da placa de 10,00m (dez metros) cada um.

§ 2º As peças que contenham os anúncios definidos no **caput** deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 3º A área total dos anúncios definidos no **caput** deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).” (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Art. 8º Fica acrescido o artigo 22-A à Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Serão permitidos anúncios publicitários, nos termos do disposto no artigo 23 desta lei, nos imóveis não edificados, com testada mínima de 20,00m (vinte metros), e com frente para as seguintes vias:

- I - Avenida Valentina Mello Freire Borenstein;
- II - Rua Cabo Diogo Oliver;
- III - Avenida Prefeito Carlos Ferreira Lopes;
- IV - Rua Dr. Deodato Wertheimer (Cod. 004861-6);
- V - Avenida Fernando Costa;
- VI - Avenida Francisco Ferreira Lopes;
- VII - Avenida Francisco Rodrigues Filho;
- VIII - Avenida Henrique Peres;
- IX - Avenida João XXIII;
- X - Avenida Lothar Waldemar Hoehne;
- XI - Rodovia Pedro Eroles - SP 088 (Mogi Dutra);
- XII - Rodovia Professor Alfredo Rolim de Moura - SP 088 (Estrada Mogi-Salesópolis);
- XIII - Avenida Presidente Altino Arantes;
- XIV - Avenida Ricieri José Marcatto;
- XV - Avenida Vereador Dante Jordão Stoppa;
- XVI - Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães;
- XVII - Avenida Voluntário Fernando Pinheiro Franco;
- XVIII - Avenida Joaquim Pereira de Carvalho “Zito”;
- XIX - Avenida Kaoru Hiramatsu;
- XX - Avenida Engenheiro Miguel Gemma;
- XXI - Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro - SP 098 (Estrada Mogi-Bertioga);
- XXII - Avenida Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira;
- XXIII - Avenida Japão;
- XXIV - Avenida Shozo Sakai;
- XXV - Avenida Dr. Edison Consolmagno;
- XXVI - Rodovia Engenheiro Cândido do Rego Chaves;
- XXVII - Avenida Yoshiteru Onishi;
- XXVIII - Avenida Lourenço de Souza Franco;
- XXIX - Avenida Governador Adhemar de Barros;
- XXX - Rodovia Henrique Eroles - SP-066 (Mogi-Guararema);
- XXXI - Avenida Cavaleiro Nami Jafet;
- XXXII - Avenida Anchieta;
- XXXIII - Rua Carlos Baratino;
- XXXIV - Avenida Henrique Eroles;
- XXXV - Rodovia Ayrton Senna da Silva - SP 070;
- XXXVI - Avenida Presidente Castelo Branco (César de Souza).” (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 5

Art. 9º O inciso II do artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do inciso VII a seguir especificado ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

II - afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham os anúncios publicitários em um mesmo lote;

.....

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo.”

..... (NR)

Art. 10. O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, fica acrescido do §2º, passando o atual parágrafo único a se constituir no § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 1º Quando os imóveis a que alude o **caput** deste artigo estiverem localizados em áreas, faixas de domínio ou de servidão, ou zonas cujos afastamentos mínimos exigidos sejam superiores aos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, prevalecerão as medidas mais restritivas.

§ 2º Nos casos de imóveis edificadas, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam vasta área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.” (NR)

Art. 11. O **caput** do artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passivas de intimação para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes:”

..... (NR)



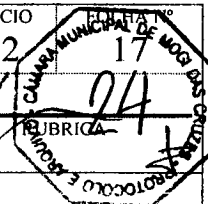
PROJETO DE LEI - FLS. 6

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

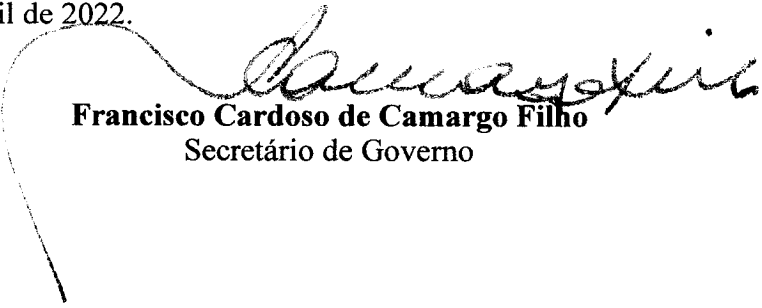
**Ao Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação
Gabriel Bastianelli**

Visto. Ciente. Tendo em vista o pleiteado na inicial por essa Pasta e as demais informações consignadas nestes autos, retornamos o presente processo para conhecimento e manifestação sobre a versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 11/16, que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

Após, à **Secretaria de Mobilidade Urbana**, para os mesmos fins.

Por fim, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 29 de abril de 2022.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



PROCESSO N.º	EXERC.	15 25
12871	2022	
DATA	RUBRICAS	
04.05.2022		

PROTÓCOLO E REGISTRO
Mogi das Cruzes

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

À
Secretaria de Mobilidade Urbana

Ciente. Nada mais havendo a acrescentar por esta Secretaria, encaminhamos o presente expediente à Secretaria de Mobilidade Urbana para manifestação e posterior envio à Procuradoria Geral do Município para exame e manifestação.

SMDEI, 04 de maio de 2022.

Gabriel Bastianelli
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo

12.871

06/05/2022

Exercício

2022



INTERESSADO: **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO**

Ao

Gabinete da Secretária de Mobilidade Urbana

Considerando a solicitação da Secretaria de Governo, no despacho constante às fls. nº 17, o *Departamento de Transportes* se manifesta **informando CIÊNCIA e APROVAÇÃO** do disposto nos art. 1º, art. 2º e art. 3º da *Minuta de Projeto de Lei* constante às fls. nº 11 a 16.

Considerando a informação contida no despacho da *Secretaria De Desenvolvimento Econômico e Inovação*, às fls. nº 18, informando que não haver nada a acrescentar por parte daquela Pasta, este Departamento propõe o encaminhamento do presente à *Procuradora-Geral do Município*, para análise e manifestação, conforme despacho da *Secretaria de Governo*, às fls. nº 17.

Prestados os devidos esclarecimentos, encaminho o presente para consideração superior.

Leandro Barcelos do Porto
Diretor de Transportes

À

Procuradoria-Geral do Município

DE ACORDO.

Considerando a informação acima, encaminho o presente *para análise e manifestação*, em observância ao despacho constante às fls. nº 17. Após, solicito o retorno à *Secretaria de Governo*, para adoção das medidas seguintes.

Cristiane Ayres Contri
Secretária de Mobilidade Urbana

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO

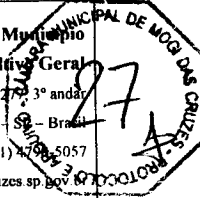
PGM, 6/5/22

Às 15h32 horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 279, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 12.871/2022

FOLHA Nº

20

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral do Município

Doutor Fábio Mutsuaki Nakano

Processo nº 12.871/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação

**ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº
6.334/2009. LEI MOGI MAIS VIVA. ANTEPROJETO QUE NÃO
CONFLITA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
SUGESTÕES. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.**

Cuida-se de processo administrativo veiculando minuta de anteprojeto de lei visando à alteração da Lei Municipal nº 6.334/2009, que *dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Município de Mogi das Cruzes.*

A Pasta interessada informa que a alteração *tem por finalidade promover a atualização da lei, considerando que a publicidade gera impacto econômico significativo nas cidades, sobretudo, em um contexto de pandemia, marcado pela redução no poder de compra.*

É o relatório.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 12.871/2022

FOLHA Nº

Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

Pois bem. No que se refere à matéria dos autos, temos que, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, compete ao Município *prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, além de regulamentar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.*¹

In casu, a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente, cabendo, portanto, **ao Prefeito**, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, consoante dispõe o artigo 80 da Lei Orgânica do Município. (g.n.)

Quanto à espécie legislativa escolhida, não se vislumbra óbice, vez que se trata de lei ordinária pretendendo alterar outra lei ordinária, não havendo, desse modo, violação ao princípio da hierarquia das normas.

Quanto ao aspecto material, faremos uma breve análise dos principais pontos das alterações propostas, analisando a existência de eventual vício ou conflito com valores constitucionais, conforme abaixo delineado.

A alteração prevista para o artigo 10, inciso XII, pretende ampliar as exceções para possibilitar a instalação de anúncios nos veículos do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, para os permissionários de transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo poder municipal e para os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados

¹ Lei Orgânica do Município. Artigo 11, *caput* e incisos I e XXVII.



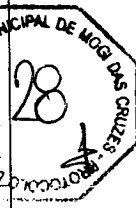
PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP, Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 12.871/2022

FOLHA Nº

21



e/ou que operem mediante permissão ou concessão – flexibilização que se insere dentro no poder de polícia municipal.

Já no artigo 14 – tratando sobre os locais em que os anúncios instalados serão considerados para utilização da paisagem urbana –, inciso VI, pretende-se considerar para a utilização da paisagem urbana somente os anúncios instalados nos veículos automotores, bicicletas e motocicletas **de uso particular**. Além disso, a nova redação do §1º, do artigo 14, pretende ampliar as exceções para os anúncios considerados visíveis para os mesmos casos da alteração supracitada promovida no artigo 10, inciso XII.

A alteração do §2º, também do artigo 14, pretende retirar do conceito de bens de uso comum do povo e de mobiliário urbano, para fins do disposto no *caput*, os terminais de ônibus urbanos e rodoviários; os pontos de parada do transporte público; e os pontos de apoio ou estacionamento utilizados nos demais serviços de transporte e/ou mobilidade urbana, cujos espaços poderão ser utilizados para divulgação mediante permissão/concessão do poder público municipal – disposições dentro da discricionariedade municipal.

A alteração prevista para os incisos I e II, do §1º, do artigo 15², tem o objetivo de permitir a utilização de 1/3 da parte superior, inferior ou lateral do **único** anúncio indicativo por imóvel público ou privado para anúncio de uma marca de terceiros; tal modificação parece ir de encontro à disposição do *caput* que permite **somente um anúncio por imóvel** – caso a Pasta interessada entenda conveniente, sugere-se incluir ressalva no *caput* quanto às disposições dos incisos mencionados, como feito para as exceções previstas no artigo 18.

Ainda sobre a alteração do artigo 15, pretende-se acrescentar os §§ 12, 13 e 14 para possibilitar a utilização parcial de vitrine – máximo de 50% – para anúncio visando à promoção de campanhas sazonais (datas especificadas) de liquidações ou promoções, vedando, no entanto, o anúncio publicitário.

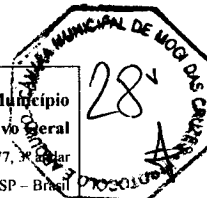
Pretende-se, também, alterar o título da subseção I, da Seção I, para: *Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 50,00m*

² Art. 15. Ressalvado o disposto no Art. 18 desta Lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 12.871/2022 FOLHA Nº

(cinquenta metros), em vez dos atuais 100,00m (cem metros). Em consequência, foi proposta a alteração da redação do *caput* do artigo 18 para adequar ao novo título da subseção, bem como de seu atual §1º para prever a instalação de anúncios em imóveis com testada igual ou maior que 100m (cem metros).

Ante essas alterações e renumerações, observa-se que a previsão contida no §2º, dispondo acerca da distância mínima de 40m entre os anúncios, não atingirá os imóveis com testada igual ou maior que 100m constantes no §1º, considerando que aquele parágrafo só se aplica ao *caput* – tal ponto se insere apenas na discricionariedade para a ordenação da paisagem urbana.

No mais, em vez de incluir o artigo 22-A com a discriminação das vias, sugere-se a alteração do artigo 23, no qual consta que *o anúncio publicitário somente será permitido nos imóveis não-edificados, com testada mínima de 20,00m (vinte metros), com frente para as vias públicas a serem determinadas em decreto do Poder Executivo.* (g.n.)

Considerando a análise supra, observa-se que alterações, em sua maioria, dizem respeito à flexibilização das regras acerca da ordenação da paisagem urbana, ou seja, dentro do poder de polícia municipal – restringindo ou flexibilizando as determinações –, e as sugestões apresentadas por esta Procuradoria, exceto a supra do artigo 22-A, possuem aspectos alheios à juridicidade, sendo adequações visando à melhor aplicabilidade legislativa, se assim entender a Pasta interessada.

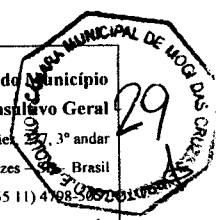
Desse modo, é possível afirmar que a minuta apresentada não dispõe de vício formal, inferindo que o conteúdo do anteprojeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional. Diante do exposto, entendemos que a minuta encarta às fls. 11/16 encontra-se apta para o prosseguimento dos trâmites, deixando de aprová-la, entretanto, em razão dos apontamentos supra, que devem ser analisados pela Pasta interessada e apresentadas as devidas justificativas/manifestações.

Havendo alteração na minuta, deve o feito retornar à Secretaria Municipal de Governo destacando as alterações pretendidas para elaboração de versão final; posteriormente retornando para aprovação desta Procuradoria.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - Brasil
Telefone (55 11) 4708-5000
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 12.871/2022

FOLHA Nº

22 A

É o parecer que submetemos para deliberação. Orienta-se a remessa dos autos à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Econômico e Inovação** para ciência e eventuais adequações.

PGM, 13 de maio de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

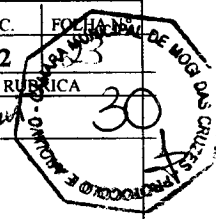
Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100



PROCESSO N.º	EXERC.	FOCHA
12871	2022	30
DATA	RUBRICA	
20.05.2022		



INTERESSADO:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

À

Secretaria de Governo

Cuida-se de requerimento formulado por esta Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, no qual requeremos a análise da possibilidade jurídica da minuta da proposta de projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.334 de 29 de dezembro de 2099.

A ilustríssima Procuradoria Geral do Município (PGM) apresentou parecer as fls. 20/22, no qual destaca que presta consultoria de cunho estritamente jurídico-legal, sem adentrar no mérito, isto é, em questões de conveniência e oportunidade. Entretanto, com base na Lei Municipal n. 7078/2015, com ênfase no artigo 2º, destaca que lhe incube fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município, e, ainda com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

A referida pasta apresentou parecer no tocante aos seguintes aspectos: competência; espécie legislativa escolhida, bem como em relação ao aspecto material da norma. As alterações propostas foram analisadas caso a caso.

Em relação a proposta de incluir o artigo 22-A a ilustríssima Procuradoria se manifestou em contrariedade. Desse modo, sugere-se a manutenção do *caput* “o anúncio publicitário somente será permitido nos imóveis não-edificados com testada mínima de 20,00m (vinte metros), com frente para as vias públicas a serem determinadas em decreto do Poder Executivo”. Quanto a demais alterações propostas em relação ao artigo 23 a pasta não se manifestou especificamente.

No tocante a alteração dos incisos I e II do §1º do artigo 15, a referida pasta entende que “tal modificação parece ir de encontro à disposição do *caput* que permite somente um anúncio por imóvel”. Ocorre que não é o entendimento desta Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação. Isso, porque, por meio de reunião realizada com o Presidente do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbanística (CMPPU), Senhor Felipe Alves Brandão, nos foi esclarecido que o artigo em questão se refere, de fato, a apenas um único anúncio, de modo que dentro desse anúncio poderá ser utilizado 1/3 dele para utilizar mais de uma marca de terceiros, mantendo a utilização de um único anúncio, em outras palavras, será apenas uma placa.

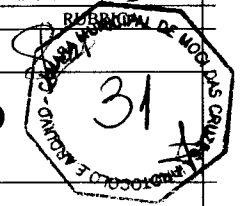
ACS



PROCESSO N.º	EXERC.	FOLHA N.º
12871	2022	24
DATA		
20.05.2022		

INTERESSADO:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO



Esclarecemos também que não há interesse na possibilidade de divulgar apenas uma marca, mas sim em várias marcas, desde que não ultrapasse a utilização de 1/3 do anúncio. Além disso, importante destacar que no inciso II apresentado faltou a informação sobre o limite da testada, de modo que os referidos incisos terão a seguinte redação:

Art. 15 (...)

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros.

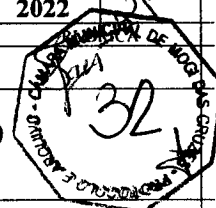
II – quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) e inferior a 50,00m (cinquenta metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 4m² (quatro metros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros.

Quanto a alteração do artigo 18 a Procuradoria se posiciona no seguinte sentido: “observa-se que a previsão contida no §2º, dispondo acerca da distância mínima de 40m entre os anúncios, não atingirá os imóveis com testada igual ou maior que 100m constantes no §1º”, acrescenta ainda: “considerando que aquele parágrafo só se aplica ao *caput* –tal ponto se insere apenas na discricionariedade para a ordenação da paisagem urbana”. Desse modo, em consonância com o apresentado pela referida pasta o artigo 18, §2º e §3º terão a seguinte redação:

Art. 18 (...)

§2º As peças que contenham os anúncios definidos no *caput*, bem como no §1º deste artigo, deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

ACS



INTERESSADO:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

§3º A área total dos anúncios definidos no caput, bem como no §1º deste artigo não deverá em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00 m2 (vinte metros quadrados) e 30, 00m2 (trinta metros quadrados), respectivamente.

Por fim, o parecer conclui que “é possível afirmar que a minuta apresentada não dispõe de vício formal, inferindo que o conteúdo do anteprojeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional”.

Acrescentou ainda: “diante do exposto, entendemos que a minuta encartada às fls. 11/16 encontra-se apta para prosseguimento dos trâmites, deixando de aprová-la, entretanto, em razão dos apontamentos supra, que devem ser analisados pela pasta interessada e apresentadas as devidas justificativas/manifestações” (fls. 21 verso).

Portanto, esta Secretaria de Desenvolvimento e Inovação dá ciência ao referido Parecer, apresentando as devidas justificativas quanto as alterações dos artigos 15 e 18, bem como manifestando concordância quanto a não inclusão do artigo 22-A.

Assim, entendemos ser o caso de retorno dos autos à Secretaria de Governo para elaboração de versão final e posterior remessa à Procuradoria Geral do Município para análise de todo o exposto e aprovação final. Após, entendemos ser o caso de remessa à Secretaria de Segurança para análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbanística (CMPPU).

SMDEI, 20 de maio de 2022.

GABRIEL BASTIANELLI
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

12.871/2022

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XII do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XII - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal, e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VI - veículos automotores, bicicletas e motocicletas de uso particular;”

..... (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 2º a seguir especificado ao referido artigo, passando o atual § 2º a se constituir no § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 2º Excetuam-se os previstos nos incisos III e IX, os terminais de ônibus urbanos e rodoviários e os pontos de parada do transporte público, cobertos ou não, bem como os pontos de apoio ou estacionamento utilizados nos demais serviços de transporte e/ou mobilidade urbana, cujos espaços poderão ser utilizados para divulgação mediante permissão/concessão do Poder Público Municipal.

§ 3º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.” (NR)

Art. 4º Os incisos I e II do § 1º do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) e inferior a 50,00m (cinquenta metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;”

..... (NR)

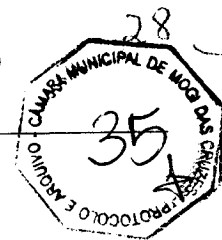
Art. 5º O artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 ao 14, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 12. No caso de possuir vitrine com até 10,00m (dez metros) lineares poderá o estabelecimento utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) de liquidações ou promoções, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 13. No caso de possuir vitrine com metragem linear de 10,00m (dez metros) a 100,00m (cem metros) poderá o estabelecimento utilizar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) de liquidações ou promoções, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 14. Para fins de aplicação do disposto nos §§12 e 13 deste artigo, considera-se as seguintes datas comemorativas e seus respectivos períodos:

- I - Ano Novo e 10 (dez) dias que o antecede;
- II - Páscoa e 10 (dez) dias que a antecede;
- III - Dia das Mães e 10 (dez) dias que o antecede;
- IV - Dia dos Pais e 10 (dez) dias que o antecede;
- V - Dia dos Namorados e 10 (dez) dias que o antecede;
- VI - Dia das Crianças e 10 (dez) dias que o antecede;
- VII - Black Friday e 10 (dez) dias que a antecede;
- VII - Natal e 10 (dez) dias que o antecede.” (NR)

Art. 6º A Subseção I da Seção I do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

Seção I

.....

Subseção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 50,00m (cinquenta metros)” (NR)

Art. 7º O **caput** do artigo 18 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 1º a seguir especificado ao referido artigo e a renumeração dos parágrafos seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 18. Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 50,00m (cinquenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e comprimento máximo da placa de 10,00m (dez metros) cada um.

§ 2º As peças que contenham os anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 3º A área total dos anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados) e 30,00m² (trinta metros quadrados), respectivamente.” (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Art. 8º O inciso II do artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do inciso VII a seguir especificado ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

II - afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham os anúncios publicitários em um mesmo lote;

.....

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo.”

..... (NR)

Art. 9º O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, fica acrescido do §2º, passando o atual parágrafo único a se constituir no § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 1º Quando os imóveis a que alude o **caput** deste artigo estiverem localizados em áreas, faixas de domínio ou de servidão, ou zonas cujos afastamentos mínimos exigidos sejam superiores aos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, prevalecerão as medidas mais restritivas.

§ 2º Nos casos de imóveis edificadas, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam vasta área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.” (NR)

Art. 10. O **caput** do artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passivas de intimação para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes:”

..... (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 5

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



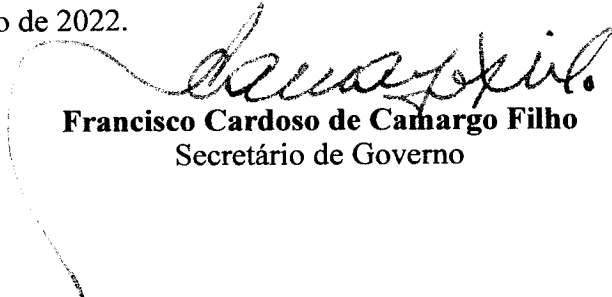
INTERESSADO:

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mitsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Diante do exposto no parecer exarado nessa Procuradoria Geral do Município (fls. 20/22) e após a manifestação prestada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação (fls. 23/25), retornamos o presente processo para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 26/30, que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

SGov, 31 de maio de 2022.




Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 31/05/22
Às 16h28horas



Parecer exarado nos autos do Processo nº 12.871/2022

1 mensagem

5 de junho de 2022 16:35

Dalciani Jurídico <dalciani@mogidascruzes.sp.gov.br>
Para: Roseli Belarmino de Faria SMAJ-PMMC <roseli.smaj@mogidascruzes.sp.gov.br>, Alexandre Maia Consolmagno SMAJ-PMC <maia.smaj@mogidascruzes.sp.gov.br>, Patricia Regina de Paiva SMAJ-PMMC <patricia.smaj@mogidascruzes.sp.gov.br>, Luis Gustavo Sousa do Nascimento Execucao Fiscal-PMMC <luisgustavo.execucao@mogidascruzes.sp.gov.br>, "Dr. Luciano Lima Ferreira - SMAJ-PMMC" <dr.luciano.smj@mogidascruzes.sp.gov.br>, Fabio Mutsuaki Nakano SMAJ-PMMC <dr.fabio.smj@mogidascruzes.sp.gov.br>

DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo nº 12.871/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação

Cuida-se de retorno de processo administrativo veiculando minuta de anteprojeto de lei visando à alteração da Lei Municipal nº 6.334/2009, que *dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Município de Mogi das Cruzes*.

A possibilidade jurídica de prosseguimento dos trâmites foi objeto de análise no parecer desta Procuradoria às fls. 20/22, no qual foram realizados apontamentos.

Quanto à inclusão do artigo 22-A, manifestamo-nos no sentido de que, em vez desta inclusão, bastaria alterar o artigo 23 para incluir as vias em que será permitido anúncio em imóvel não edificado, retirando a necessidade de decreto regulamentar neste artigo. Entretanto, a Pasta interessada entendeu pela manutenção do artigo 23, excluindo o artigo 22-A da minuta, ou seja, mantendo a redação original e, conseqüentemente, necessidade de edição de decreto.

Assim, especificamente quanto à minuta apresentada às fls. 26/30, entende-se que o texto proposto está compatível com os objetivos almejados, razão pela qual a **aprovamos** sob o aspecto jurídico-formal.

É o despacho de aprovação que submetemos a essa Chefia para deliberação. Orienta-se a remessa dos autos à **Secretaria Municipal de Governo** para providências de estilo.

PGM, 5 de junho de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se.

Fabio Mutsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100

PMCM - SGOV RECEBIDO EM 07 JUN 2022 <i>[Assinatura]</i> Responsável
--

Vistos.

De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos à **S.M. GOVERNO**.

P.M.M.C, em 06/06/2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031



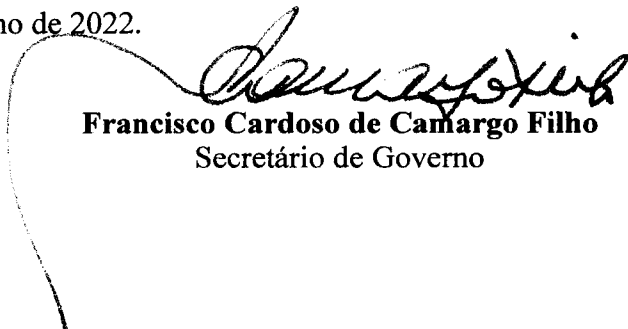
INTERESSADO:

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

**Ao Senhor Secretário de Segurança
Toriel Angelo Mota Sardinha**

Visto. Ciente. Nos termos do solicitado à fl. 25 pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação e após o parecer retro da Procuradoria Geral do Município (fl. 32), relativos à versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 26/30, que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, encaminhamos o presente para conhecimento e para submeter a medida à análise e deliberação do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.

SGov, 7 de junho de 2022.




Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

Secretaria Municipal de Segurança
Depto de Fiscalização de Posturas
Recebi em 08/06/2022
Às 09:18 hs.





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

12871

EXERCÍCIO

2022

FOLHA Nº

40

20/06/2022

DATA

RUBRICA



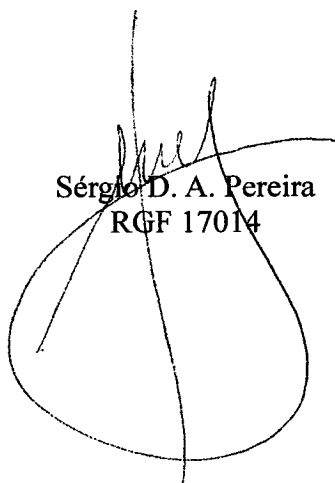
INTERESSADO:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

Ao
Conselho Municipal de Proteção a Paisagem Urbana

Trata-se de proposta de Lei que altera a Lei Municipal, para conhecer e manifestar, conforme solicitado as fls. 25.

Mogi das Cruzes, 20 Junho de 2022.


Sérgio D. A. Pereira
RGF 17014



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Conselho Municipal de Proteção a Paisagem Urbana

Processo n.º
12.871

Exerc.
2022

Folha nº

41

30/06/2022

Data

Rubrica

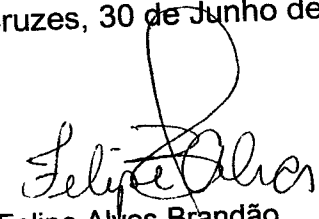
07/06/2022

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

À Secretaria Municipal de Segurança

Restituo para custódia, por motivo de férias.

Mogi das Cruzes, 30 de Junho de 2022.


Felipe Alves Brandão
Presidente do CMPPU

F
O
L
H
A
D
E
I
N
F
O
R
M
A
Ç
Ã
O
D
E
S
P
A
C
H
O



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

12871

EXERCÍCIO

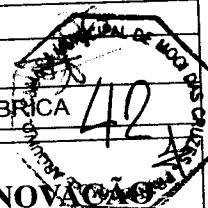
2022

FOLHA N.º

03/08/2022

DATA

RUBRICA



INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

À
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação

A pedido, restituímos o expediente para continuidade.

D.F.P/S.M.Seg., em 03 de agosto de 2022.


CLÁUDIO EDUARDO ABDO
Diretor de Fiscalização de Posturas

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Proc. 12871
Fls. 07 Func. 97

PROJETO DE LEI

12.871/2022

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XII do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XII - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal, e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VI - veículos automotores, bicicletas e motocicletas de uso particular;”

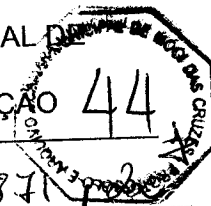
..... (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 2º a seguir especificado ao referido artigo, passando o atual § 2º a se constituir no § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.



Proc. 12871/2012

Fls. 38 Func. 2

PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 2º Excetuam-se os previstos nos incisos III e IX, os terminais de ônibus urbanos e rodoviários e os pontos de parada do transporte público, cobertos ou não, bem como os pontos de apoio ou estacionamento utilizados nos demais serviços de transporte e/ou mobilidade urbana, cujos espaços poderão ser utilizados para divulgação mediante permissão/concessão do Poder Público Municipal.

§ 3º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.” (NR)

Art. 4º O caput do artigo 15, bem como os incisos I e II do § 1º do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ressalvado o disposto no § 15 deste artigo, bem como no art.18 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) e inferior a 50,00m (cinquenta metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;”

..... (NR)

Art. 5º O § 9º do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

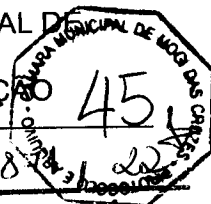
§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), salvo o previsto no § 15 deste artigo.”

..... (NR)

Art. 6º O artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 ao 15, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....



Proc. 128.784.202

Fls. 39

Func. 42

PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 12. No caso de possuir vitrine com até 10,00m (dez metros) lineares poderá o estabelecimento utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) de liquidações ou promoções, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 13. No caso de possuir vitrine com metragem linear de 10,00m (dez metros) a 100,00m (cem metros) poderá o estabelecimento utilizar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) de liquidações ou promoções, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 14. Para fins de aplicação do disposto nos §§12 e 13 deste artigo, considera-se as seguintes datas comemorativas e seus respectivos períodos:

- I - Ano Novo e 10 (dez) dias que o antecede;
- II - Páscoa e 10 (dez) dias que a antecede;
- III - Dia das Mães e 10 (dez) dias que o antecede;
- IV - Dia dos Pais e 10 (dez) dias que o antecede;
- V - Dia dos Namorados e 10 (dez) dias que o antecede;
- VI - Dia das Crianças e 10 (dez) dias que o antecede;
- VII - Black Friday e 10 (dez) dias que a antecede;
- VII - Natal e 10 (dez) dias que o antecede.

§ 15. Além do anúncio indicativo previsto no artigo 15 desta lei, poderão os Shoppings Centers, Centros Comerciais e Galerias utilizar publicidade para a divulgação de marcas/estabelecimentos que desenvolvam suas atividades no interior do referido complexo, caracterizando tal publicidade como acessória, devendo o projeto ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana – CMPPU e atender o que segue:

- I- Edificações com área construída igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados) e inferior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 20,00m² (vinte metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos;
- II- Edificações com área construída igual ou superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 30,00m² (trinta metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos;
- III-Edificações com área construída superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 40,00m² (quarenta metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos; ” (NR)



Proc. 12871
Fls. 40 Func. 22

PROJETO DE LEI - FLS. 4

Art. 7º A Subseção I da Seção I do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

Seção I

.....

Subseção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 50,00m (cinquenta metros)” (NR)

Art. 8º O **caput** do artigo 18 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 1º a seguir especificado ao referido artigo e a renumeração dos parágrafos seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 18. Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 50,00m (cinquenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e comprimento máximo da placa de 10,00m (dez metros) cada um.

§ 2º As peças que contenham os anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 3º A área total dos anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados) e 30,00m² (trinta metros quadrados), respectivamente.” (NR)

Art. 9º O inciso II do artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do inciso VII a seguir especificado ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

II - afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham os anúncios publicitários em um mesmo lote;



Proc. 1287/2022
Fls. 41 Func. 92

PROJETO DE LEI - FLS. 5

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo.”

..... (NR)

Art. 10 O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, fica acrescido do §2º, passando o atual parágrafo único a se constituir no § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 1º Quando os imóveis a que alude o **caput** deste artigo estiverem localizados em áreas, faixas de domínio ou de servidão, ou zonas cujos afastamentos mínimos exigidos sejam superiores aos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, prevalecerão as medidas mais restritivas.

§ 2º Nos casos de imóveis edificadas, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam vasta área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.” (NR)

Art. 11. O **caput** do artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

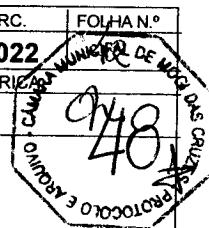
“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passivas de intimação para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes:”

..... (NR)

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

À Secretaria Municipal de Governo

Trata-se de minuta de projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, dispõe sobre ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

Tendo em vista as alterações propostas nos Artigos. 4º, 5º e 6º, da Minuta de Projeto de Lei, (conf. fls. 36 à 41), cabe-nos ressaltar que o teor da minuta ofertada por esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, tem como interesse incentivar a competitividade no município, observados os impactos econômicos gerados pelo adequado uso das ferramentas publicitárias, sem que haja, no entanto prejuízo à paisagem urbanística.

Considerando ainda que nos últimos anos a publicidade se tornou um importante mecanismo de impacto econômico nos municípios e, observadas as atribuições desta Secretaria, no sentido de promover e articular políticas públicas de empregabilidade e empreendedorismo, diante do exposto, encaminhamos o presente à Secretaria Municipal de Governo para análise e providências.

Após, sugerimos que encaminhe-se à Douta Procuradoria-Geral do Município para apreciação e providências.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

SMDEI, 03 de agosto de 2022.


Mário Miranda
Diretor de Departamento


Claudemir de Menezes
Secretário Adjunto
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

12.871/2022

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XII do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XII - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal, e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VI - veículos automotores, bicicletas e motocicletas de uso particular;”
..... (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 2º a seguir especificado ao referido artigo, passando o atual § 2º a se constituir no § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 2º Excetuam-se os previstos nos incisos III e IX, os terminais de ônibus urbanos e rodoviários e os pontos de parada do transporte público, cobertos ou não, bem como os pontos de apoio ou estacionamento utilizados nos demais serviços de transporte e/ou mobilidade urbana, cujos espaços poderão ser utilizados para divulgação mediante permissão/concessão do Poder Público Municipal.

§ 3º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.” (NR)

Art. 4º O caput do artigo 15 e os incisos I e II do § 1º do referido artigo da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ressalvado o disposto no § 15 deste artigo e no artigo 18 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) e inferior a 50,00m (cinquenta metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;”

..... (NR)

Art. 5º O § 9º do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), salvo o previsto no § 15 deste artigo.”

..... (NR)

Art. 6º O artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 ao 15, com a seguinte redação:



PROJETO DE LEI - FLS. 3

“Art. 15.

.....

§ 12. No caso de possuir vitrine com até 10,00m (dez metros) lineares poderá o estabelecimento utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) de liquidações ou promoções, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 13. No caso de possuir vitrine com metragem linear de 10,00m (dez metros) a 100,00m (cem metros) poderá o estabelecimento utilizar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) de liquidações ou promoções, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 14. Para fins de aplicação do disposto nos §§12 e 13 deste artigo, considera-se as seguintes datas comemorativas e seus respectivos períodos:

- I - Ano Novo e 10 (dez) dias que o antecede;
- II - Páscoa e 10 (dez) dias que a antecede;
- III - Dia das Mães e 10 (dez) dias que o antecede;
- IV - Dia dos Pais e 10 (dez) dias que o antecede;
- V - Dia dos Namorados e 10 (dez) dias que o antecede;
- VI - Dia das Crianças e 10 (dez) dias que o antecede;
- VII - Black Friday e 10 (dez) dias que a antecede;
- VII - Natal e 10 (dez) dias que o antecede.

§ 15. Além do anúncio indicativo previsto neste artigo, poderão os shoppings centers, os centros comerciais e as galerias utilizar publicidade para a divulgação de marcas/estabelecimentos que desenvolvam suas atividades no interior do referido complexo, caracterizando tal publicidade como acessória, devendo o projeto ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU e atender o que segue:

- I - Edificações com área construída igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados) e inferior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 20,00m² (vinte metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos;
- II - Edificações com área construída igual ou superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 30,00m² (trinta metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos;
- III - Edificações com área construída superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 40,00m² (quarenta metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos.” (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Art. 7º A Subseção I da Seção I do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

Seção I

.....

Subseção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 50,00m (cinquenta metros)” (NR)

Art. 8º O **caput** do artigo 18 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 1º a seguir especificado ao referido artigo e a renumeração dos parágrafos seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 18. Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 50,00m (cinquenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e comprimento máximo da placa de 10,00m (dez metros) cada um.

§ 2º As peças que contenham os anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 3º A área total dos anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados) e 30,00m² (trinta metros quadrados), respectivamente.” (NR)

Art. 9º O inciso II do artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do inciso VII a seguir especificado ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

II - afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham os anúncios publicitários em um mesmo lote;

.....



PROJETO DE LEI - FLS. 5

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo.”

..... (NR)

Art. 10 O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, fica acrescido do §2º, passando o atual parágrafo único a se constituir no § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 1º Quando os imóveis a que alude o **caput** deste artigo estiverem localizados em áreas, faixas de domínio ou de servidão, ou zonas cujos afastamentos mínimos exigidos sejam superiores aos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, prevalecerão as medidas mais restritivas.

§ 2º Nos casos de imóveis edificadas, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam vasta área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.” (NR)

Art. 11. O **caput** do artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passivas de intimação para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes:”

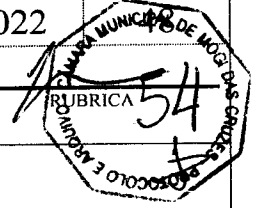
..... (NR)

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Tendo em vista os novos elementos consignados nestes autos pelos órgãos competentes municipais e após as alterações efetuadas na proposta objetivada, retornamos o presente processo para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei às **fls. 43/47**, que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, **com a urgência que o caso requer**.

SGov, 3 de agosto de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

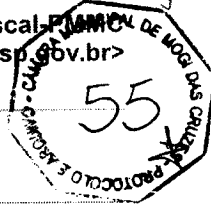
SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OJ DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 3 / 08 / 22
Às 12h45 hora



Luis Gustavo Sousa do Nascimento Execucao Fiscal-PMMC
<luisgustavo.execucao@mogidascruzes.sp.gov.br>



Manifestação exarada nos autos do processo nr. 12.871/2022

1 mensagem

Dalciani Jurídico <dalciani@mogidascruzes.sp.gov.br>

4 de agosto de 2022 11:27

Para: Ariane de Moraes Araujo - SMAJ PMMC <ariane.smaj@mogidascruzes.sp.gov.br>, Luis Gustavo Sousa do Nascimento Execucao Fiscal-PMMC <luisgustavo.execucao@mogidascruzes.sp.gov.br>, Roseli Belarmino de Faria SMAJ-PMMC <roseli.smaj@mogidascruzes.sp.gov.br>

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

PROCESSO N°. 12.871/2022

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

EMENTA. MINUTA – ANTEPROJETO DE LEI APÓS ADEQUAÇÃO. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO.

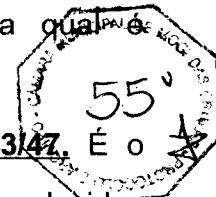
1. Trata-se de retorno de processo administrativo instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Governo, para aprovação de minuta de anteprojeto de lei posta às f. 43/47, que altera a Lei n. 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

2. O objetivo é a nova análise a aprovação da minuta de anteprojeto de lei, tendo em vista a inclusão de um novo dispositivo, a saber: §15 (f. 45), ou seja, a pretensão é também permitir que “os *shoppings centers, os centros comerciais e as galerias se utilizem da publicidade para a divulgação de marcas/estabelecimento que desenvolvam suas atividades no interior no referido complexo, caracterizando tal publicidade como acessória, devendo o projeto ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana –CMPPU*”. Os incisos aludem a metragem da placa para determinadas edificações com área construída.

3. Pois bem. Entendo que a pretensa adequação da minuta de anteprojeto de lei, antes analisada (f. 20/22) e aprovada por esta subscritora (f. 32), não tem o condão de alterar os objetivos ora almejados. Desta forma, do ponto de vista estritamente formal, não existem óbices

jurídicos à aprovação da minuta adequada tal como redigido às f. 43/47, a qual é perfeitamente constitucional, inclusive no que tange à iniciativa do senhor Prefeito.

4. Assim sendo, opinamos pela aprovação da minuta encartada de f. 43/47. É o parecer. À superior apreciação. Após, à Secretaria Municipal de Governo para as devidas providências.



PGM, 4 de agosto de 2022.

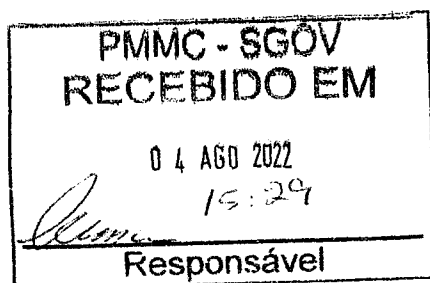
DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes



*De Acord
À S. M. Consultivo
04/08/22*

Luciano Lima Ferreira
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031



INTERESSADO:

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

**Ao Senhor Secretário de Segurança
Toriel Angelo Mota Sardinha**

Visto. Ciente. Após o parecer retro da Procuradoria Geral do Município (fls. 49/49v), relativo à versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 43/47, que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, retornamos o presente para conhecimento e para submeter a medida à análise e deliberação do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.

SGov, 4 de agosto de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

12871

EXERCÍCIO

2022

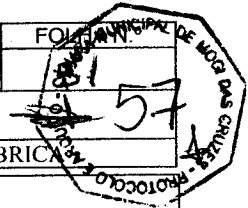
FOLHA Nº

57

05/08/2022

DATA

RUBRICA



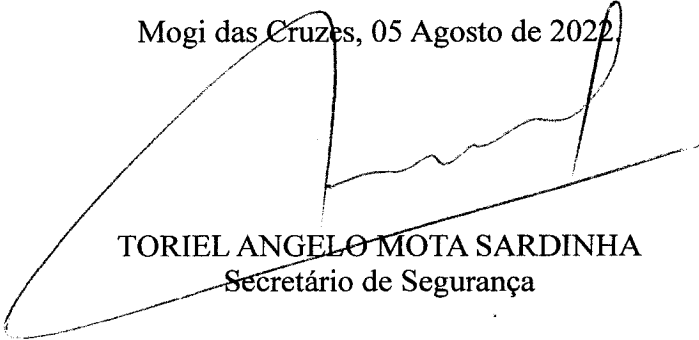
INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Ao
Conselho Municipal de Proteção a Paisagem Urbana

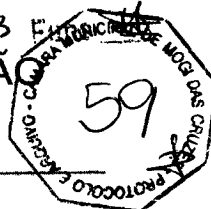
Tendo em vista tratar-se de assunto pertinente ao Conselho Municipal de Proteção a Paisagem Urbana, encaminho o presente para conhecimento e manifestação.

Mogi das Cruzes, 05 Agosto de 2022.

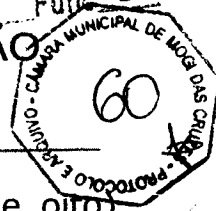

TORIEL ANGELO MOTA SARDINHA
Secretário de Segurança

Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana – CMPPU, gestão 2022/2023, realizada em 05 de Agosto de 2.022.

Ao quinto dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às 09 horas, na sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, sito a Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, n.º 277, 3º andar, Centro Cívico, com a presença dos conselheiros titulares/suplentes descritos à Lista de presença, anexa a presente ata, teve início a 1ª reunião ordinária da corrente gestão, de acordo com a Lei Municipal n.º 6.334/2009. O Presidente iniciou os trabalhos acolhendo os novos membros, desejando a todos que o trabalho possa ser desenvolvido com responsabilidade e compromisso durante toda a gestão. Após agradecer a presença de todos, deu por iniciada a reunião, e a pedido do Conselheiro Titular da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mogi das Cruzes, Paulo Sérgio Pinhal, lhe passou a palavra. Na oportunidade o referido Conselheiro pontuou que o atual Conselho, instituído pelo Decreto Municipal n.º 21.015/2022, desrespeita o princípio da paridade, estando assim ilegal. Informou que a ausência do CREA-SP na consolidação do Conselho implica que a Sociedade Civil esteja em desvantagem quando na tomada de decisão e votação de pautas. Também pontuou que a escolha do Presidente do Conselho por parte da Prefeitura, sem que exista uma eleição ou votação para sua definição seria algo ilegal e/ou prejudicial ao bom funcionamento democrático das atividades. Foi informado pelo Presidente de que de acordo com a Lei Municipal n.º 6.334/2009, o Conselho possui suas entidades participantes definidas previamente, e que a referida entidade, CREA-SP, se absteve de indicar seu Conselheiro mesmo após diversas cobranças desse Presidente. Também foi informado que, por força da mesma lei, o Presidente do Conselho é definido pelo chefe do Poder Executivo Municipal. Após tais



apontamentos, os Conselheiros decidiram que, para a continuidade dos trabalhos nesta data, bem como nas demais reuniões a serem realizadas, um dos representantes do Poder Público deveria ter seu direito a voto suspenso até que se obtenha a indicação do CREA-SP ou outra forma de paridade seja alcançada. Sendo assim, ficou decidido que os membros, titular e suplente, da Secretaria Municipal de Cultura, ausentes na presente reunião, teriam seu direito a voto suspenso. Após essa questão ter sido provisoriamente sanada, o Presidente passou a tratar da pauta prevista para a reunião, especificamente, a análise da Minuta de Projeto de Lei visando a atualização da Lei Municipal n.º 6334/2009, apresentada por meio do Processo Administrativo n.º 12.871/2022. Tal minuta segue anexa a presente Ata. Passou, então, a ler a minuta detalhadamente, analisando e discutindo com os presentes os artigos a serem alterados e incluídos. Em dado momento, ao analisar as alterações previstas para o uso de vitrines, a Conselheira representante da Associação Comercial de Mogi das Cruzes, Tânia Fukusen Varjão, pontuou que a entidade, bem como os comerciantes da cidade, em sua maioria, discordam que para o uso de faixas e banners tenha de ser observado o distanciamento mínimo de 1,00m a partir do vedo, enquanto que não há impeditivo para a exposição de mercadorias junto ao alinhamento/vitrine do comércio, ainda que esta exposição seja precária. Os Conselheiros discutiram o assunto, mas alterações não foram propostas. Após seu apontamento, as análises seguiram aos assuntos subsequentes. Durante a análise do artigo 6º da Minuta, que trata sobre alterações no artigo 15 da Lei M. n.º 6.334/2009, os Conselheiros pontuaram que a expressão "de liquidações ou promoções" utilizada nos §§ 12 e 13 poderiam gerar confusão interpretativa. Assim, propuseram a substituição de tal expressão por "promocionais", alterando os referidos §§ daquele artigo. Também propuseram alteração no §14, mencionado ainda no artigo 6º da Minuta, propondo a inclusão no final do texto da seguinte oração "...sendo que



a remoção das publicidades deverá ocorrer dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a referida data comemorativa;”. Ainda no § 14, em seu inciso VII, propuseram a inserção da seguinte oração no final do texto: “notadamente a última sexta-feira do mês de Novembro”. Após tais alterações propostas, o Presidente continuou a explanação da Minuta, tendo sido acolhida pelos demais Conselheiros sem demais alterações ou adendos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião da qual eu, Felipe Alves Brandão, Agente Vistor da Secretaria Municipal de Segurança, conselheiro e Presidente do Conselho, lavrei a presente ata em 03 folhas digitadas somente no anverso, que vai assinada por mim. Xxxxxxxxxxxxx.

Felipe Alves Brandão
Presidente do CMPPU

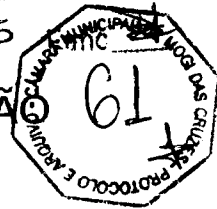


CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A PAISAGEM URBANA - CMPPU

Lei Municipal n.º 334 de 29 de dezembro de 2010

Proc. 12871 / 2022

Fis 55



LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião Ordinária do CMPPU

Dia 05 de Agosto de 2022 às 09:00h – Local: Sala de Reuniões SMDEI

Pauta: Minuta de Lei – Alteração Mogi Mais Viva

NOME	ASSINATURA
Denise Fossen	
Eduardo Silvestre Machado	
Felipe Alves Brandão	
Felipe Paschoal Amêndola	
Felipe Alves Brandão	
Glauco Ricciele Prado Lemes da Cruz Ribeiro	
Jaqueline de O. Asiss	
Lucia Helena Martins Gonçalves	
Luis Carlos Pereira Costa	
Nelson Luiz Gasparin	
Paulo Sérgio Pinhal	
Sandra Soller	
Tania Fukusen Varjão	
Vitória Cristina da Silva	
<i>Charles Hermann Bonato</i>	
<i>Marcelo Henrique Medeiros</i>	
<i>Marcelo Henrique de Almeida</i>	



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
 Conselho Municipal de Proteção a Paisagem Urbana

Processo n.º 12.871	Exerc. 2022	Polha n.º 62
05/08/2022 Data	 Rubrica	



INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

À Secretaria Municipal de Governo

Encaminho o presente para conhecimento e providências, após ter sido realizada Reunião Ordinária a fim de promover a análise da versão final da Minuta de Projeto de Lei que visa a alteração da Lei Municipal n.º 6.334/2009.

Na referida reunião, cuja ata e lista de presença foram inseridas ao presente, os Conselheiros do CMPPU pontuaram algumas alterações a serem realizadas na Minuta a fim de sanar possíveis confusões interpretativas, sem prejuízo ao objetivo final do projeto de lei, bem como sem alteração técnica relevante.

Sendo assim, solicito que seja alterada a versão final da Minuta, a saber: no artigo 6º, que altera o Artigo 15 da Lei, a expressão "de liquidações ou promoções" utilizada nos §§ 12 e 13 deverá ser substituída por "promocionais". No §14, mencionado ainda no artigo 6º da Minuta, solicitamos a inclusão no final do texto da seguinte oração "(...)sendo que a remoção das publicidades deverá ocorrer dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a referida data comemorativa;". Ainda no § 14, em seu inciso VII, solicitamos a inserção da seguinte oração no final do texto: "(...), notadamente a última sexta-feira do mês de Novembro".

Sendo estas as modificações solicitadas, encaminho para que sejam promovidas e, após, solicito reenvio à PGM para pertinente análise.

Mogi das Cruzes, 25 de Agosto de 2022.

Felipe Alves Brandão
 Presidente do CMPPU

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

12.871/2022

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XII do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XII - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal, e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VI - veículos automotores, bicicletas e motocicletas de uso particular;”

..... (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 2º a seguir especificado ao referido artigo, passando o atual § 2º a se constituir no § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 2º Excetuam-se os previstos nos incisos III e IX, os terminais de ônibus urbanos e rodoviários e os pontos de parada do transporte público, cobertos ou não, bem como os pontos de apoio ou estacionamento utilizados nos demais serviços de transporte e/ou mobilidade urbana, cujos espaços poderão ser utilizados para divulgação mediante permissão/concessão do Poder Público Municipal.

§ 3º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.” (NR)

Art. 4º O **caput** do artigo 15 e os incisos I e II do § 1º do referido artigo da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ressalvado o disposto no § 15 deste artigo e no artigo 18 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) e inferior a 50,00m (cinquenta metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;”

..... (NR)

Art. 5º O § 9º do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), salvo o previsto no § 15 deste artigo.”

..... (NR)

Art. 6º O artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 ao 15, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

“Art. 15.

.....

§ 12. No caso de possuir vitrine com até 10,00m (dez metros) lineares poderá o estabelecimento utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) promocionais, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

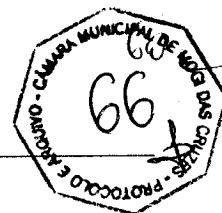
§ 13. No caso de possuir vitrine com metragem linear de 10,00m (dez metros) a 100,00m (cem metros) poderá o estabelecimento utilizar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) promocionais, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 14. Para fins de aplicação do disposto nos §§12 e 13 deste artigo, considera-se as seguintes datas comemorativas e seus respectivos períodos, sendo que a remoção das publicidades deverá ocorrer dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a referida data comemorativa:

- I - Ano Novo e 10 (dez) dias que o antecede;
- II - Páscoa e 10 (dez) dias que a antecede;
- III - Dia das Mães e 10 (dez) dias que o antecede;
- IV - Dia dos Pais e 10 (dez) dias que o antecede;
- V - Dia dos Namorados e 10 (dez) dias que o antecede;
- VI - Dia das Crianças e 10 (dez) dias que o antecede;
- VII - Black Friday e 10 (dez) dias que a antecede, notadamente a última sexta-feira do mês de novembro;
- VII - Natal e 10 (dez) dias que o antecede.

§ 15. Além do anúncio indicativo previsto neste artigo, poderão os shoppings centers, os centros comerciais e as galerias utilizar publicidade para a divulgação de marcas/estabelecimentos que desenvolvam suas atividades no interior do referido complexo, caracterizando tal publicidade como acessória, devendo o projeto ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU e atender o que segue:

- I - Edificações com área construída igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados) e inferior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 20,00m² (vinte metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos;
- II - Edificações com área construída igual ou superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 30,00m² (trinta metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos;



PROJETO DE LEI - FLS. 4

III - Edificações com área construída superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 40,00m² (quarenta metros quadrados) para a divulgação de até cinco marcas/estabelecimentos.” (NR)

Art. 7º A Subseção I da Seção I do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

Seção I

.....

Subseção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 50,00m (cinquenta metros)” (NR)

Art. 8º O **caput** do artigo 18 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 1º a seguir especificado ao referido artigo e a renumeração dos parágrafos seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 18. Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 50,00m (cinquenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e comprimento máximo da placa de 10,00m (dez metros) cada um.

§ 2º As peças que contenham os anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 3º A área total dos anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados) e 30,00m² (trinta metros quadrados), respectivamente.” (NR)

Art. 9º O inciso II do artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do inciso VII a seguir especificado ao referido artigo, com a seguinte redação:



PROJETO DE LEI - FLS. 5

“Art. 23.
.....

II - afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham os anúncios publicitários em um mesmo lote;
.....

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo.”

..... (NR)

Art. 10 O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, fica acrescido do §2º, passando o atual parágrafo único a se constituir no § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....

§ 1º Quando os imóveis a que alude o **caput** deste artigo estiverem localizados em áreas, faixas de domínio ou de servidão, ou zonas cujos afastamentos mínimos exigidos sejam superiores aos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, prevalecerão as medidas mais restritivas.

§ 2º Nos casos de imóveis edificados, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam vasta área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.” (NR)

Art. 11. O **caput** do artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passivas de intimação para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes:”

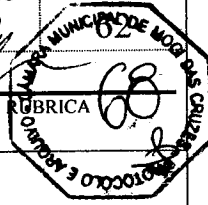
..... (NR)

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



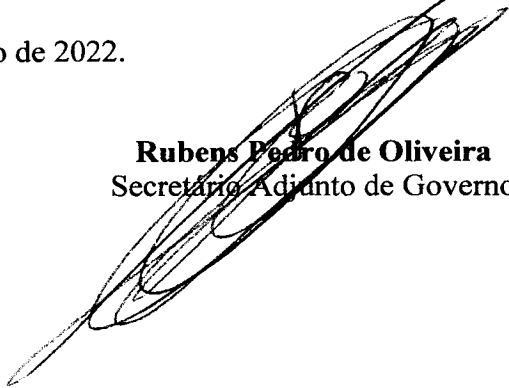
INTERESSADO:

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Diante do que restou deliberado pelo Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU, nos termos de sua manifestação à fl. 56 destes autos, retornamos o presente processo para exame e manifestação da última versão da anexa minuta de projeto de lei às **fls. 57/61**, que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, **com a urgência que o caso requer**.

SGov, 5 de agosto de 2022.



Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO

PGM, 5/8/22Às 15h46 horas

12871/22



PA 12871/2022 - DESPACHO

1 mensagem

Fabio Mutsuaki Nakano SMAJ-PMMC <dr.fabio.smj@mogidascruzes.sp.gov.br>

5 de agosto de 2022 16:35

Para: Roseli Belarmino de Faria SMAJ-PMMC <roseli.smaj@mogidascruzes.sp.gov.br>

PA 12.871/2022

Vistos.

Retorno dos autos para análise de alterações pontuais na minuta do anteprojeto de lei objeto dos autos.

Conforme se destaca às fls. 56, procedeu-se à pequenas correções no texto do referido anteprojeto para melhor compreensão da finalidade da futura legislação, de modo que, no aspecto jurídico, mantém-se o posicionamento pela ausência de óbice ao prosseguimento do presente feito.

Com essas considerações, RETORNE-SE o expediente à SECRETARIA DE GOVERNO.

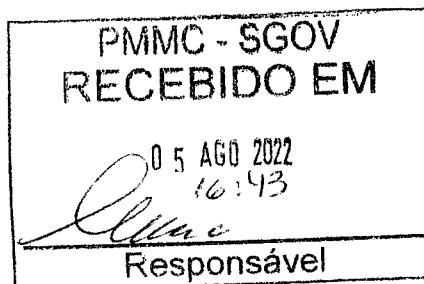
Manifestação enviada via e-mail institucional por:

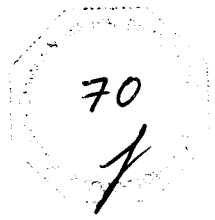
FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059





COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 131/2022

A Mensagem GP nº 156/2022, de iniciativa do Senhor Prefeito, capeia a proposta legislativa em destaque e propõe alterações na Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana no Município (Mogi Mais Viva), conferindo ao texto de lei maior competitividade econômica, flexibilizando normas e diretrizes para veiculação de publicidade.

O escopo da proposta legislativa visa promover adequação no citado dispositivo legal conforme solicitação inicial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, que deu início ao Protocolado nº 12871/2022, que acompanha a propositura por cópia e que traz em seu bojo toda a tramitação perante as secretarias municipais e outros órgãos competentes, inclusive manifestações da Procuradoria do Consultivo Geral (fls. 27/29; 39; 55/55vº; 69) e também do Conselho Municipal de Proteção a Paisagem Urbana (58/61), que analisaram dentro de suas especificidades a proposta e fizeram apontamentos para o seu aperfeiçoamento, que culminou com a edição final de minuta acostada às folhas 63 a 67 e de parecer conclusivo às folhas 69, de que não existem óbices jurídicos.

Analisada toda a proposta, bem como os documentos que integram a Mensagem GP nº 156/2022 sob a ótica e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação e ausentes os óbices redacionais e legais, é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 131/2022.**

CPJR, 19 de outubro de 2022.

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora

CARLOS LUCAREFSKI
Membro

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

IDÚIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 131 / 2022

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica e dá outras providências.

Conforme verificamos a proposta legislativa visa revisar e atualizar disposições da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Mogi das Cruzes, tendo por finalidade o incentivo a competitividade econômica, além do estímulo ao comércio, fomentando também a instalação de novas empresas do ramo de comunicação e a oferta de novos postos de trabalho.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de novembro de 2022.


JOSÉ LUIZ FURTADO
Presidente


GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA
Membro

MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO,
MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

Projeto de Lei nº 131 / 2022

Processo nº 177 / 2022

De autoria do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica e dá outras providências.

Examinando os termos da justificativa do projeto de lei e os termos do texto legal, verificamos que o projeto de lei revisar e atualizar disposições da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Mogi das Cruzes, tendo por finalidade o incentivo a competitividade econômica, além do estímulo ao comércio, fomentando também a instalação de novas empresas do ramo de comunicação e a oferta de novos postos de trabalho.

No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2022.



CLODOALDO AF. DE MORAES
Membro



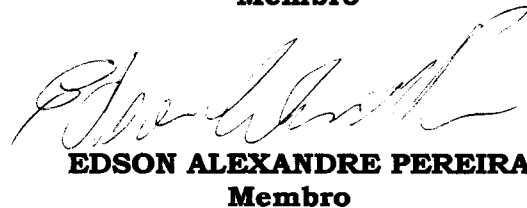
CARLOS LUCAREFSKI
Presidente - Relator



JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro



VITOR SHOZO EMORI
Membro



EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro



EMENDAS AO PROJETO DE LEI nº 131 / 2022

Colendo Plenário,

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 13/12/2022

Visa o presente trabalho, a proposição de emendas ao Projeto de Lei nº 131/2022, o qual altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, com a finalidade de promover um melhor atendimento aos cidadãos que, enfrentam as consequências de uma pós-pandemia e, por esse motivo, enfrentam questões financeiras graves, razão pela qual a necessidade das proposituras destas emendas. Levando-se em consideração que o presente projeto de lei visa a competitividade econômica no Município e o estímulo ao comércio por meio da redução da resistividade da lei, as presentes emendas têm o intuito de diminuir as medidas restritivas, com o escopo de auxiliar os comerciantes e empresários deste município nesta transição pós-pandemia. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências as seguintes EMENDAS:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 131/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 ao 15, com a seguinte redação:

“Art. 15.

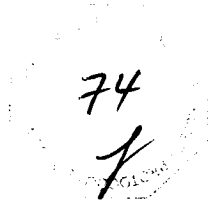
.....

§ 12. No caso de possuir vitrine com até 10,00m (dez metros) lineares poderá o estabelecimento utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) promocionais, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 13. No caso de possuir vitrine com metragem linear de 10,00m (dez metros) a 100,00m (cem metros) poderá o estabelecimento utilizar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) promocionais, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 14. Para fins de aplicação do disposto nos §§12 e 13 deste artigo, considera-se as seguintes datas comemorativas e seus respectivos períodos, sendo que a remoção das publicidades deverá ocorrer dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a referida data comemorativa:

- I - Ano Novo e 20 (vinte) dias que o antecede;
- II - Páscoa e 20 (vinte) dias que a antecede;
- III - Dia das Mães e 20 (vinte) dias que o antecede;



- IV - Dia dos Pais e **20 (vinte) dias** que o antecede;
- V - Dia dos Namorados e **20 (vinte) dias** que o antecede;
- VI - Dia das Crianças e **20 (vinte) dias** que o antecede;
- VII - Black Friday e **20 (dez) dias** que a antecede, notadamente a última sexta-feira do mês de novembro;
- VIII - Natal e **25 (vinte e cinco) dias** que o antecede.

§ 15. Além do anúncio indicativo previsto neste artigo, poderão os shoppings centers, os centros comerciais e as galerias utilizar publicidade para a divulgação de marcas/estabelecimentos que desenvolvam suas atividades no interior do referido complexo, caracterizando tal publicidade como acessória, devendo o projeto ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU e atender o que segue:

I - Edificações com área construída igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados) e inferior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 20,00m² (vinte metros quadrados), **sendo que, a altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 8,00 (oito metros)**, para a divulgação de até oito marcas/estabelecimentos;

II - Edificações com área construída igual ou superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 30,00m² (trinta metros quadrados), **sendo que, a altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 8,00 (oito metros)**, para a divulgação de até dez marcas/estabelecimentos;

III - Edificações com área construída superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 40,00m² (quarenta metros quadrados), **sendo que, a altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 8,00 (oito metros)**, para a divulgação de até quinze marcas/estabelecimentos.” (NR)

EMENDA ADITIVA:

Ficam incluídos dois artigos ao Projeto de Lei nº 131/2022, após o seu artigo 8º, constituindo-se como artigos 9º e 10, renumerando-se os demais artigos, com as seguintes redações:

“Art. 9º O artigo 21 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Fica proibida, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis edificados, públicos ou privados, ressalvado o exposto no § 2º do artigo 23. (NR)”



“Art. 10 O artigo 22 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Não será permitido qualquer tipo de anúncio publicitário nos imóveis edificadas e não edificadas, de propriedade pública ou privada, com testada inferior a 20,00m (vinte metros), ressalvado o exposto no § 2º do artigo 23.(NR)”

EMENDA MODIFICATIVA:

O atual artigo 9º do Projeto de Lei nº 131/2022 que, com a necessária renumeração dos artigos passará a constituir-se em artigo 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O anúncio publicitário somente será permitido nos imóveis edificadas e não edificadas. com testada mínima de 20,00m (vinte metros), com vista para as vias públicas do município de Mogi das Cruzes, salvo o previsto no § 2º deste artigo, obedecendo ao que segue:

I – acompanhar o mesmo recuo frontal das edificações vizinhas, respeitando o recuo frontal de, no mínimo 2,00m (dois metros) do ponto de divisa com passeio público;

II - afastamento mínimo de 20.00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham anúncios publicitários em um mesmo lote;

III - as peças que contenham os anúncios publicitários deverão ser executadas em estrutura metálica e possuírem responsável técnico com a respectiva anotação de responsabilidade técnica Junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou registro de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IV - a altura máxima de qualquer parte do anúncio publicitário não devera ultrapassar a medida de 8,00m (oito metros);

V - a área total de cada anuncio publicitário não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados):

VI - afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de elementos do sistema viário, tais como trevos e rotatórias;

VII – as peças que constituem o anúncio publicitário poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo.”

§ 1º Quando os imóveis a que alude o caput deste artigo estiverem localizados em áreas, faixas de domínio ou de servidão, ou zonas cujos afastamentos mínimos exigidos sejam superiores aos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, prevalecerão as medidas mais restritivas.



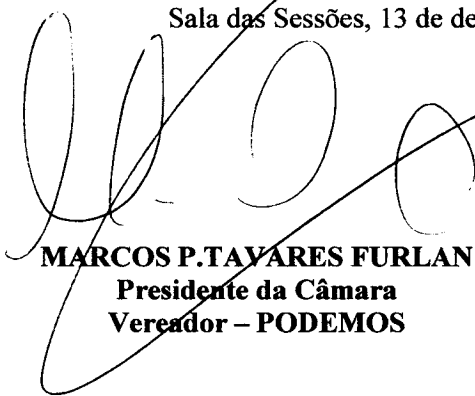
§ 2º Nos casos de imóveis edificados, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU. (NR)”

EMENDA SUPRESSIVA:

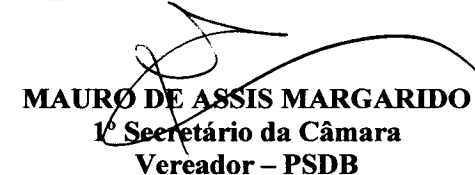
Fica suprimido o atual artigo 10 do Projeto de Lei nº 131/2022, renumerando-se os artigos.

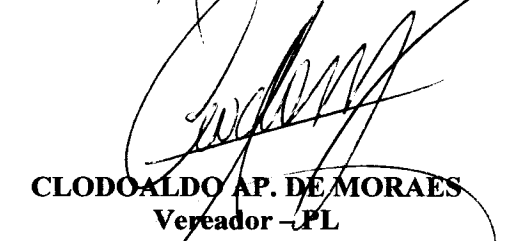
Assim, diante do acima exposto, apresentamos estas EMENDAS, as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022.

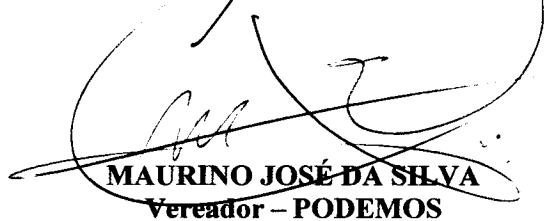

MARCOS P. TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara
Vereador – PODEMOS


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Vereador – PL


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário da Câmara
Vereador – PSDB

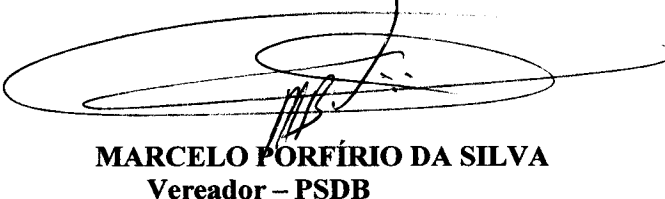

CLODOALDO AP. DE MORAES
Vereador – PL


FERNANDA MORENO DA SILVA
Vereadora – MDB


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Vereador – PODEMOS


VITOR SHOZO EMORI
Vereador – PL


JOSÉ LUIZ FURTADO
Vereador - PSDB


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

77

Mogi das Cruzes, 15 de dezembro de 2022.

24844 / 2022



16/12/2022 16:42

CAI: 275889

Ofício nº 432 / 22-GPe

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 432/2022 PROJETO DE LEI Nº 13/2022 AUTORIA
EXECUTIVO- QUE ALTERA A LEI Nº 6334/2009 QUE
DISPOE SOBRE ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE

Conclusão: 06/01/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

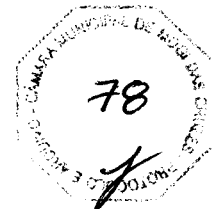
Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 131/2022**, de sua autoria, que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes., o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 13 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes –



PROJETO DE LEI nº 131 / 2022

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O inciso XII do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XII - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal, e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VI - veículos automotores, bicicletas e motocicletas de uso particular;”
..... (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 2º a seguir especificado ao referido artigo, passando o atual § 2º a se constituir no § 3º, com a seguinte redação:

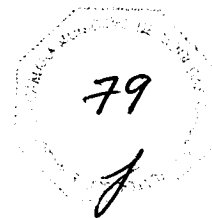
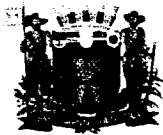
“Art. 14.

.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.

§ 2º Excetua-se os previstos nos incisos III e IX, os terminais de ônibus urbanos e rodoviários e os pontos de parada do transporte público, cobertos ou não, bem como os pontos de apoio ou estacionamento utilizados nos demais serviços de transporte e/ou mobilidade urbana, cujos espaços poderão ser utilizados para divulgação mediante permissão/concessão do Poder Público Municipal.

§ 3º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.” (NR)



Art. 4º O caput do artigo 15 e os incisos I e II do § 1º do referido artigo da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ressalvado o disposto no § 15 deste artigo e no artigo 18 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) e inferior a 50,00m (cinquenta metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;”

..... (NR)

Art. 5º O § 9º do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), salvo o previsto no § 15 deste artigo.”

..... (NR)

Art. 6º O artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 ao 15, com a seguinte redação:

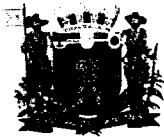
“Art. 15.

.....

§ 12. No caso de possuir vitrine com até 10,00m (dez metros) lineares poderá o estabelecimento utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) promocionais, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 13. No caso de possuir vitrine com metragem linear de 10,00m (dez metros) a 100,00m (cem metros) poderá o estabelecimento utilizar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) promocionais, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 14. Para fins de aplicação do disposto nos §§12 e 13 deste artigo, considera-se as seguintes datas comemorativas e seus respectivos períodos, sendo que a remoção das publicidades deverá ocorrer dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a referida data comemorativa:



- I - Ano Novo e 20 (vinte) dias que o antecede;
- II - Páscoa e 20 (vinte) dias que a antecede;
- III - Dia das Mães e 20 (vinte) dias que o antecede;
- IV - Dia dos Pais e 20 (vinte) dias que o antecede;
- V - Dia dos Namorados e 20 (vinte) dias que o antecede;
- VI - Dia das Crianças e 20 (vinte) dias que o antecede;
- VII - Black Friday e 20 (vinte) dias que a antecede, notadamente a última sexta-feira do mês de novembro;
- VII - Natal e 25 (vinte e cinco) dias que o antecede.

§ 15. Além do anúncio indicativo previsto neste artigo, poderão os shoppings centers, os centros comerciais e as galerias utilizar publicidade para a divulgação de marcas/estabelecimentos que desenvolvam suas atividades no interior do referido complexo, caracterizando tal publicidade como acessória, devendo o projeto ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU e atender o que segue:

I - Edificações com área construída igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados) e inferior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 20,00m² (vinte metros quadrados), sendo que, a altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 8,00 (oito metros), para a divulgação de até oito marcas/estabelecimentos;

II - Edificações com área construída igual ou superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 30,00m² (trinta metros quadrados), sendo que, a altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 8,00 (oito metros), para a divulgação de até dez marcas/estabelecimentos;

III - Edificações com área construída superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 40,00m² (quarenta metros quadrados), sendo que, a altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 8,00 (oito metros), para a divulgação de até quinze marcas/estabelecimentos. (NR)

Art. 7º A Subseção I da Seção I do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

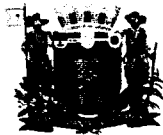
Seção I

.....

Subseção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em
Lotes com Testada Igual ou Superior a 50,00m (cinquenta metros)” (NR)

Art. 8º O caput do artigo 18 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 1º a seguir especificado ao referido artigo e a renumeração dos parágrafos seguintes, com a seguinte redação:



“Art. 18. Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 50,00m (cinquenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e comprimento máximo da placa de 10,00m (dez metros) cada um.

§ 2º As peças que contenham os anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 3º A área total dos anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados) e 30,00m² (trinta metros quadrados), respectivamente.” (NR)

Art. 9º O artigo 21 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Fica proibida, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis edificadas, públicos ou privados, ressalvado o exposto no § 2º do artigo 23. (NR)

Art. 10 O artigo 22 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Não será permitido qualquer tipo de anúncio publicitário nos imóveis edificadas e não edificadas, de propriedade pública ou privada, com testada inferior a 20,00m (vinte metros), ressalvado o exposto no § 2º do artigo 23. (NR)

Art. 11 O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

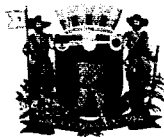
Art. 23. O anúncio publicitário somente será permitido nos imóveis edificadas e não edificadas, com testada mínima de 20,00m (vinte metros), com vista para as vias públicas do município de Mogi das Cruzes, salvo o previsto no § 2º deste artigo, obedecendo ao que segue:

I – acompanhar o mesmo recuo frontal das edificações vizinhas, respeitando o recuo frontal de, no mínimo 2,00m (dois metros) do ponto de divisa com passeio público;

II - afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham anúncios publicitários em um mesmo lote;

III - as peças que contenham os anúncios publicitários deverão ser executadas em estrutura metálica e possuírem responsável técnico com a respectiva anotação de responsabilidade técnica Junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou registro de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IV - a altura máxima de qualquer parte do anúncio publicitário não devesa ultrapassar a medida de 8,00m (oito metros);



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

82
f

V - a área total de cada anúncio publicitário não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados):

VI - afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de elementos do sistema viário, tais como trevos e rotatórias;

VII – as peças que constituem o anúncio publicitário poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo.”

§ 1º Quando os imóveis a que alude o caput deste artigo estiverem localizados em áreas, faixas de domínio ou de servidão, ou zonas cujos afastamentos mínimos exigidos sejam superiores aos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, prevalecerão as medidas mais restritivas.

§ 2º Nos casos de imóveis edificadas, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU. (NR)

Art. 12. O caput do artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passivas de intimação para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes:”

..... (NR)

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 15 de dezembro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 54/2023 - SGOV/CAM - FLS. 2**

- **7.860, de 24 de novembro de 2022**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta de alimentos aos servidores da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal - IPREM;
- **7.865, de 14 de dezembro de 2022**, que altera a Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, e dá outras providências;
- **7.866, de 14 de dezembro de 2022**, que ratifica o Convênio (Processo nº SAA-PRC-2022/02882), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.867, de 14 de dezembro de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.868, de 14 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre a cessão de uso de imóveis municipais à Fazenda do Estado de São Paulo, destinados à instalação e manutenção do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- **7.869, de 14 de dezembro de 2022**, que ratifica o Convênio (Processo nº SAA-PRC-2022/05582), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.870, de 16 de dezembro de 2022**, que ratifica o Contrato FEHIDRO nº 196/2022, celebrado entre a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., Agente Financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, e a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.871, de 16 de dezembro de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a conceder anualmente subvenção econômica de até 20% (vinte por cento) do valor do prêmio do seguro rural dos produtores estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.872, de 16 de dezembro de 2022**, que altera a Lei nº 7.306, de 8 de novembro de 2017, que dispõe sobre o ressarcimento do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, ao Município de Mogi das Cruzes, dos valores pagos por empréstimos com a interveniência do SEMAE e que efetivamente o beneficiaram, e dá outras providências;
- **7.874, de 20 de dezembro de 2022**, que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes;

R



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.874, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XII do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XII - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal, e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VI - veículos automotores, bicicletas e motocicletas de uso particular;”

..... (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 2º a seguir especificado ao referido artigo, passando o atual § 2º a se constituir no § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, os veículos do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, os permissionários do transporte público devidamente credenciados e autorizados pelo Poder Municipal e os serviços de transporte e/ou mobilidade urbana que sejam autorizados e/ou que operem mediante permissão ou concessão.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.874/2022 - FLS. 2

§ 2º Excetua-se os previstos nos incisos III e IX, os terminais de ônibus urbanos e rodoviários e os pontos de parada do transporte público, cobertos ou não, bem como os pontos de apoio ou estacionamento utilizados nos demais serviços de transporte e/ou mobilidade urbana, cujos espaços poderão ser utilizados para divulgação mediante permissão/concessão do Poder Público Municipal.

§ 3º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.”

.....(NR)

Art. 4º O **caput** do artigo 15 e os incisos I e II do § 1º do referido artigo da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ressalvado o disposto no § 15 deste artigo e no artigo 18 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) e inferior a 50,00m (cinquenta metros) lineares, a área total do anúncio não poderá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo utilizar-se 1/3 (um terço) da parte inferior, superior ou lateral para anúncio de marcas de terceiros;”

..... (NR)

Art. 5º O § 9º do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), salvo o previsto no § 15 deste artigo.”

..... (NR)

Art. 6º O artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 ao 15, com a seguinte redação:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.874/2022 - FLS. 3

“Art. 15.

.....

§ 12. No caso de possuir vitrine com até 10,00m (dez metros) lineares poderá o estabelecimento utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) promocionais, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 13. No caso de possuir vitrine com metragem linear de 10,00m (dez metros) a 100,00m (cem metros) poderá o estabelecimento utilizar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da superfície da mesma para a instalação de anúncio visando promover campanhas sazonais (datas comemorativas e/ou comerciais, conforme disposto no §14 deste artigo) promocionais, sendo vedado o uso como anúncio publicitário.

§ 14. Para fins de aplicação do disposto nos §§12 e 13 deste artigo, considera-se as seguintes datas comemorativas e seus respectivos períodos, sendo que a remoção das publicidades deverá ocorrer dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a referida data comemorativa:

- I - Ano Novo e 20 (vinte) dias que o antecede;
- II - Páscoa e 20 (vinte) dias que a antecede;
- III - Dia das Mães e 20 (vinte) dias que o antecede;
- IV - Dia dos Pais e 20 (vinte) dias que o antecede;
- V - Dia dos Namorados e 20 (vinte) dias que o antecede;
- VI - Dia das Crianças e 20 (vinte) dias que o antecede;
- VII - Black Friday e 20 (dez) dias que a antecede, notadamente a última sexta-feira do mês de novembro;
- VIII - Natal e 25 (vinte e cinco) dias que o antecede.

§ 15. Além do anúncio indicativo previsto neste artigo, poderão os shoppings centers, os centros comerciais e as galerias utilizar publicidade para a divulgação de marcas/estabelecimentos que desenvolvam suas atividades no interior do referido complexo, caracterizando tal publicidade como acessória, devendo o projeto ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU e atender o que segue:

- I - Edificações com área construída igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados) e inferior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 20,00m² (vinte metros quadrados), sendo que, a altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 8,00 (oito metros), para a divulgação de até oito marcas/estabelecimentos;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.874/2022 - FLS. 4

II - Edificações com área construída igual ou superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 30,00m² (trinta metros quadrados), sendo que, a altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 8,00 (oito metros), para a divulgação de até dez marcas/estabelecimentos;
III - Edificações com área construída superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) poderão utilizar uma placa de até 40,00m² (quarenta metros quadrados), sendo que, a altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar a altura máxima de 8,00 (oito metros), para a divulgação de até quinze marcas/estabelecimentos.”

.....(NR)

Art. 7º A Subseção I da Seção I do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

Seção I

.....

Subseção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 50,00m (cinquenta metros)” (NR)

Art. 8º O **caput** do artigo 18 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, com o acréscimo do § 1º a seguir especificado ao referido artigo e a renumeração dos parágrafos seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 18. Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 50,00m (cinquenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º Nos imóveis públicos e privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e comprimento máximo da placa de 10,00m (dez metros) cada um.

§ 2º As peças que contenham os anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 3º A área total dos anúncios definidos no **caput**, bem como no § 1º deste artigo, não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados) e 30,00m² (trinta metros quadrados), respectivamente.” (NR)



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.874/2022 - FLS. 5

Art. 9º O artigo 21 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica proibida, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis edificadas, públicos ou privados, ressalvado o exposto no § 2º do artigo 23.”

.....(NR)

Art. 10. O artigo 22 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Não será permitido qualquer tipo de anúncio publicitário nos imóveis edificadas e não edificadas, de propriedade pública ou privada, com testada inferior a 20,00m (vinte metros), ressalvado o exposto no § 2º do artigo 23.”

.....(NR)

Art. 11. O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O anúncio publicitário somente será permitido nos imóveis edificadas e não edificadas, com testada mínima de 20,00m (vinte metros), com vista para as vias públicas do município de Mogi das Cruzes, salvo o previsto no § 2º deste artigo, obedecendo ao que segue:

- I - acompanhar o mesmo recuo frontal das edificações vizinhas, respeitando o recuo frontal de, no mínimo 2,00m (dois metros) do ponto de divisa com passeio público;
- II - afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham anúncios publicitários em um mesmo lote;
- III - as peças que contenham os anúncios publicitários deverão ser executadas em estrutura metálica e possuírem responsável técnico com a respectiva anotação de responsabilidade técnica Junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou registro de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- IV - a altura máxima de qualquer parte do anúncio publicitário não deverá ultrapassar a medida de 8,00m (oito metros);
- V - a área total de cada anuncio publicitário não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados);
- VI - afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de elementos do sistema viário, tais como trevos e rotatórias;
- VII - as peças que constituem o anúncio publicitário poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo,



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.874/2022 - FLS. 6

§ 1º Quando os imóveis a que alude o caput deste artigo estiverem localizados em áreas, faixas de domínio ou de servidão, ou zonas cujos afastamentos mínimos exigidos sejam superiores aos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, prevalecerão as medidas mais restritivas.

§ 2º Nos casos de imóveis edificados, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.”

..... (NR)

Art. 12. O **caput** do artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passivas de intimação para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes:”

..... (NR)

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 20 de dezembro de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Mauricio Juvenal
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 20 de dezembro de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.